

TC 015.215/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dueré/TO

Responsável: José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão: 2005-2008)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Rejeição das alegações de defesa. Débito. Prescrição da pretensão punitiva.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio nº. 492/2004 (peça 1, p. 35-53), celebrado com a Prefeitura Municipal de Dueré/TO, tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 30/06/2004 a 26/12/2010 e prazo para prestação de contas até 24/02/2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 171.185,80, sendo R\$ 5.340,93 de contrapartida do Convenente e R\$ 165.844,87 à conta da Concedente, dos quais foi liberada a quantia de R\$ 132.675,47:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2005OB904446	01/06/2005	66.337,87
2005OB908371	21/11/2005	16.584,57
2005OB908372	21/11/2005	49.753,03.

3. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial das despesas executadas na consecução dos objetivos pactuados (57,1%), conforme consignado no Parecer Financeiro nº. 9/2015 (peça 2, p. 138-140), com valor não aprovado de R\$ 75.746,49.

4. Após o Parecer Técnico da Funasa (peça 2, p. 153-185), bem como, as devidas notificações, foram emitidos o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 164-272), o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (todos de nº. 453/2016 (peça 1, p. 292-297) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 298), em concordância com as irregularidades apontadas.

5. No âmbito do TCU, foi efetivada instrução pela Secex/TO (peça 6), onde concluiu-se pela responsabilidade do José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão 2005-2008) e pela adequada apuração do débito, propondo a citação do mesmo, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Dueré/TO por força do Convênio nº. 492/2004 (Siafi 521.900), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Dueré/TO:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.408,89	01/06/2005
66.337,60	21/11/2005.

6. Regularmente citado e ouvido em audiência, o responsável encaminhou os documentos constantes da peça 12.

EXAME TÉCNICO

7. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Medeiros relaciona que:
- a) as Contas do Governo, de 2005, já foram aprovadas pelo Tribunal de Contas;
 - b) os atos e fatos apontados ocorreram a mais de 8 anos, sendo a apuração tardia;
 - c) o convênio já estava assinado quando assumiu a gestão da Prefeitura;
 - d) a área técnica da Funasa só se manifestou 5 anos após a saída do gestor do cargo (em 12/11/2011);
 - e) não tem como acessar a as informações arquivadas na Prefeitura Municipal, como processo licitatório e contrato.
8. Em primeiro lugar, em nosso entendimento o responsável confunde as competências das Cortes de Contas, citando julgamento efetivado pelo TCE/TO, quando a responsabilidade pelo julgamento pela gestão de recursos federais geridos por conveniente é de competência do TCU.
9. Além disso, a jurisprudência desta corte assevera é clara no sentido de que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos não prescreve, sendo, ainda, que não decorreu o prazo de 10 anos de tramitação do processo, decurso de prazo considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos (ou de seus sucessores) e agentes privados envolvidos.
10. Outrossim, não procede a alegação de que o convênio teria sido firmado fora do tempo de gestão do atual responsabilizado, visto que os recursos só foram liberados após 01/01/2005 (data de sua posse) e os atos posteriores foram todos executados pelo alegante.
11. Por fim, verificamos que as manifestações da área técnica da Funasa, demonstrando as irregularidades no cumprimento do objeto do convênio ocorreram desde 12/2009 (peça 1, p. 240-250).
12. Assim, as alegações de defesa apresentadas não prestaram nenhum documento comprobatório da execução do objeto do convênio e da boa e regular utilização dos recursos federais repassados.
13. No entanto, à luz dos novos entendimentos desta Corte de Conta, que tratam da uniformização da jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à aplicação de penalidades, deve ser considerado o entendimento contido no Acórdão 1.441/2016-Plenário, para serem aplicadas as disposições do Código Civil na aplicação de multa. Haja vista a determinação para aplicação imediata deste entendimento, que alcança os processos novos, bem como, os pendentes de decisão de mérito, como é o caso do presente processo, devemos efetuar a averiguação, mesmo sem a solicitação do responsável:
- a) data de início da contagem do prazo prescricional: os atos irregulares foram praticados no exercício de 2005, tendo como data mais antiga do repasse a data de 01/06/2005, conforme OB (peça 2, p. 250);
 - b) o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 01/08/2016 (peça 11), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

14. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

18. No presente caso, conforme as condições acima estabelecidas, não mais há possibilidade de aplicação das multas propostas, pois a comunicação dos fatos irregulares ocorreu após o decurso de mais de 10 anos, configurando, assim, a perda da pretensão punitiva deste Tribunal ao Sr. José Medeiros Brito.

CONCLUSÃO

13. Por fim, visto que os documentos encaminhados pela Funasa foram suficientes para apuração dos débitos apontados, bem como, não foram apresentados pelo responsável, devidamente citado, documentos comprobatórios da avença.

14. Assim, pelos normativos vigentes e como demanda a jurisprudência desta Corte, temos que caberia ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, de forma que fosse possível confirmar que determinado serviço fora executado. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2 a Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor do débito apurado.

15. Não é demais lembrar que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais configura ônus constitucional e legalmente atribuído ao gestor, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, de modo que as irregularidades, verificadas na presente tomada de contas especial, apontam nesse sentido.

16. Devemos, assim, concluir que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão 2005-2008) não devem ser acatadas, devendo ser débito imputado ao mesmo, tendo em vista que não apresentou argumentos válidos que comprovassem a regular utilização dos recursos federais.

17. Desse modo, essas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito, do valor calculado, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos convênios. As datas base para correção de eventuais pagamentos devem ser aquelas relacionadas no item 5 desta instrução, no entanto, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por ter sido verificada a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa e as justificativas apresentadas pelo Sr. José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), em decorrência da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquele município por meio do Convênio 492/2004 (Siafi 521.900), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquele Município;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), na condição de ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão 2005-2008), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que

comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas respectivas, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já porventura satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.408,89	03/06/2005
66.337,60	21/11/2005;

c) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas citadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar a documentação pertinente ao Procurador da República no Estado do Tocantins, conforme disposto no § 3º do Art. 16, da Lei 8.443/92.

SECEX-TO, em 30 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
AUFC – Mat. 3459-2